PROJETO DE LEI Nº. 026/2016

EMENTA: Dispõe sobre a criação no âmbito do Município de Rio das Ostras o "Programa de Incentivo a Capitação e uso de Energia Solar" nas edificações.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI

Art. 1º. – Fica instituído no âmbito do Município de Rio das Ostras, o programa de incentivos ao uso de Energia Solar nas edificações do Município, cujo objetivo é a promoção de medidas necessárias ao fomento do uso e ao desenvolvimento tecnológico de sistemas de aproveitamento de energia solar, para todas as utilizações possíveis que mostrarem vantajosas a coletividade, bem como, a conscientização da população sobre os benefícios da energia solar nas novas edificações nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: Considera-se sistema de capitação de energia solar para os efeitos desta Lei, o conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e suas interligações hidráulicas e elétricas que funcionem por circulação natural ou forçada.

Art. 2º. – A adesão ao programa estabelecida no artigo 1º aplica-se às novas e as edificações já existentes de uso residencial e não residencial; públicas e privadas, utilizadas para atividades que consumam energia, tais como:

I - Hotéis, motéis e similares;

II – Clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III – Clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV – Hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V – Escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI – Quartéis e unidades prisionais;

VII – Indústrias, prestadores de serviço ou coletivas em edificações de qualquer uso que demandem energia;

VIII – Imóveis residenciais, prédios de apartamentos residenciais ou não, próprios públicos.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará este dispositivo, estabelecendo critérios que permitam identificar as atividades cuja demanda de utilização de energia e a observância da possibilidade estabelecida no **CAPUT**.

Art. 3º. – O programa de incentivos ao uso de Energia Solar nas edificações, na sua regulamentação, estabelecera os incentivos fiscais a serem concedidos, bem como, prazo de validade do programa.

Art. 4º. – O incentivo fiscal será concedido desde que o equipamento de captação de energia Solar utilizado, apresente certificado de qualidade expedido pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade.

Art. 5º. – Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei às novas edificações destinada as Habitações de Interesse Social – HIS.

Art. 6º. – Os sistemas de capitação de energia solar de que trata esta Lei deverão ser dimensionadas para atender no mínimo, a cinquenta por cento de toda a demanda anual de energia.

Art. 7º. – O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à

demanda anual de energia necessária na conformidade do disposto no seu art. 6º.

Parágrafo Único: O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 8º. – A possibilidade de adesão estabelecida por esta Lei deverá ser observada no processo de licença de construção ou acréscimo, ou no licenciamento de atividades, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 9º. – Em qualquer das hipóteses a que se referem os artigos 7º e 8º, deverá ainda, ser apresentada pelo responsável técnico da obra a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Sistema de Aquecimento Solar projetado e/ou instalado.

Art. 10º. – As empresas fornecedoras de sistemas de aquecimento solar devem apresentar obrigatoriamente o Selo "Qualisol" (Programa de Qualificação de Fornecedores de Sistemas de Aquecimento Solar) emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Art. 11º. – O somatório das áreas de projeção dos equipamentos dos sistemas de capitação de energia solar não será computado para efeito do cálculo da área total edificável.

Art. 12º. – O Poder Executivo divulgará periodicamente a quantidade de edificações que receberam o incentivo observado no disposto desta Lei indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização.

Art. 13º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, detalhando as medidas e parâmetros necessários à sua efetivação e definindo o cronograma de implantação.

Art. 14º. - Esta Lei entrará em vigor (60) sessenta dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.

Alzenir Pereira Mello
Vereador-Autor